PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05334/01

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 20/12/2001
Classif.: DESAFETAÇÃO
Ementa:

Desafeta da condição de bem público de uso especial o imóvel que especifica, autoriza a permuta e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado da condição de bem público de uso especial o imóvel constituído pelos lotes 5.053, 5.054, 5.055, 5.056, 5.063, 5.064, 5.065 e 5.066, do Loteamento Reforma, com área total de 8.000,00 m², com os seguintes limites e dimensões:
Ao Norte - 80,00m com rua Maristela;
Ao Sul - 80,00m com rua Joaquim Castro;
A Leste- 50,00m com lote 5.067 e 50,00m com lote 5.057;
A Oeste - 100,00m com rua Mirassol.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior passa a categoria de bem dominial, ficando o Município do Natal autorizado a permutá-lo, nas condições estabelecidas nesta Lei, com o imóvel de propriedade da Empresa de Transportes Nossa Senhora da Conceição Ltda., constituído pelos lotes nºs: 4.640, 4.641, 4.642, 4.648, 4.649, 4.650, 4.651 e 4.652, do Loteamento Reforma, com área total de 8.000,00m², que tem os seguintes limites e dimensões:
Ao Norte - 100,00m com rua Antônio Carolino;
Ao Sul - 40,00m com lotes 4.638 e 4.639 + 60,00m com rua Maristela Alves;
A Leste- 100,00m com rua Mirassol;
A Oeste - 50,00m com lote nº 4.647 + 50,00m com lote 4.639.

Art. 3º - As avaliações prévias realizadas pela Comissão de Avaliação de Imóveis para Desapropriação (CAID) relativas aos imóveis descritos nos artigos anteriores, constantes nos autos do Processo nº 0389/00, deverão ser realizadas à época da realização do respectivo contrato de permuta.

Parágrafo Único - O valor da diferença a maior apurada entre as avaliações deverá ser revertido em favor dos cofres municipais.

Art. 4º - Constitui condição prévia para a realização do contrato de permuta, sob pena de nulidade do ato, a comprovação da dominialidade das áreas objeto desta Lei.

Art. 5º - O imóvel de propriedade da Empresa de Transportes Nossa Senhora da Conceição Ltda., especificado no artigo 2º desta Lei, uma vez integrado ao patrimônio público municipal, passará a categoria de bem de uso especial, com destinação de área de lazer e prática desportiva.

Art. 6º - A Empresa de Transportes Nossa Senhora da Conceição Ltda. deverá ainda, em contrapartida à transação por esta Lei autorizativa, executar no imóvel mencionado no artigo anterior, as obras de construção de três vestiários e arquibancadas, a colocação de proteção alta de telas e execução de projetos de iluminação, nos termos avençados nos autos do Processo nº 0389/00.
§ 1º - As obras e serviços mencionados no **caput** deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do respectivo contrato de permuta, sob pena de reversão das áreas, sendo admitida a prorrogação do prazo, por igual período, mediante requerimento expresso.
§ 2º - A Empresa de Transportes Nossa Senhora da Conceição Ltda. não poderá promover nenhuma alteração na área permutada com o Município do Natal, até que sejam atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação desta alienação, assinando em nome do Município do Natal, os termos e escrituras respectivos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município em: 22/12/2001.